

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 437, DE 2015**

Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, para repartir os recursos do bônus de assinatura entre a União, Estados e Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 46-A.** Os recursos arrecadados com o pagamento de bônus de assinatura decorrente de contratos de concessão, de que trata esta Lei, ou de contratos de partilha de produção, de que trata a Lei n° 10.351, de 22 de dezembro de 2010, terão a seguinte distribuição:

I – 50% (cinquenta por cento) serão destinados para a União;

II – 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE –, de que trata a alínea *a* do inciso I do art.159 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado é garantir aos estados maior participação nas receitas do petróleo e, com isso, obter maior equilíbrio federativo. Com a aprovação da Lei n° 12.351, de 2010, que instituiu o regime de partilha, criou-se uma tendência para participação cada vez mais acentuada da União nas receitas do petróleo. Isso porque o regime de partilha substituiu a participação especial pela participação da

União no óleo excedente. Trata-se de duas receitas que têm exatamente a mesma fundamentação econômica: o lucro sobre a exploração do petróleo. Entretanto, enquanto estados e municípios ficam com 50% dos recursos da participação especial, não recebem nada do óleo excedente.

Se analisarmos sob uma perspectiva de longo prazo, a situação é ainda mais incômoda. Do total arrecadado pela União, estados e municípios, os estados retiveram com pouco menos de 25% em 2014. No final dos anos 1980, quando da promulgação da nova Constituição Federal, os estados participavam com cerca de 30% do total. A história é bem conhecida de todos: o governo central prioriza cada vez mais os tributos não compartilhados como a Cofins e utiliza extensivamente tributos compartilhados, como o IPI, para promover desonerações fiscais.

Receber parte do bônus de assinatura pode representar um alívio para os Estados e reverter, em parte, o enfraquecimento fiscal dos estados. Apesar de ser uma receita altamente volátil, pois depende do cronograma de licitações, à medida que mais campos venham a ser licitados na área do pré-sal, a tendência é obter arrecadações mais vultosas. Somente com o Campo de Libra foi possível arrecadar R\$ 15 bilhões com bônus de assinatura. Sabemos que, na ocasião, o valor estipulado para o bônus foi limitado pela capacidade financeira da Petrobras. No futuro, quando a Petrobras recuperar suas finanças ou se houver alteração no regime de partilha permitindo maior participação de outras empresas, certamente o valor do bônus de assinatura poderá subir.

Por fim, propusemos que a nova lei somente entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação para dar tempo à União para realocar seus gastos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprovação deste PLS.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**CAPÍTULO V**

**Da Exploração e da Produção**

**SEÇÃO VI**

**Das Participações**

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Serviços de Infraestrutura; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)